

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Decisões proferidas na Sessão Ordinária
do dia 02/04/2019

Recursos nºs 70.911 e 70.927 - Processos nºs E-04/038/399/2016 e E-04/038/402/2016 - Recorrente: SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Antonio Silva Duarte - DECISÃO: Pelo voto de qualidade, foi rejeitada a preliminar de nulidade do Auto de Infração, nos termos do voto do Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos, designado redator. Vencidos os Conselheiros José Augusto Di Giorgio e Antonio Silva Duarte. Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de inconstitucionalidade dos dispositivos infringidos, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Por maioria de votos, foi rejeitada a preliminar de decadência parcial, nos termos do voto do Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos, designado redator. Vencido o Conselheiro Antonio Silva Duarte que acolhia a preliminar. No mérito, por maioria de votos, foi negado provimento aos recursos, nos termos do voto do Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos, designado redator. Vencido os Conselheiro Antonio Silva Duarte que dava provimento ao recurso. - Acórdão nº 17.640 e 17.641 - EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO EM RAZÃO DA CITAÇÃO DE DISPOSITIVOS QUE NÃO CONSTAM DO RICMS. Os arts. 80 e 83 do Livro VI do RICMS/00, citados como infringidos, constam do Livro VI do Regulamento na redação vigente quando da ocorrência dos fatos geradores. Nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação. PRELIMINAR REJEITADA. - PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA MULTA APLICADA -APLICAÇÃO DE MULTA FORMAL POR DEIXAR DE ESCRITURAR DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS À OPERAÇÕES DE SAÍDAS ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS. É legítima a exigência de multa por deixar de es- criturar documentos fiscais de saídas isentas ou não tributadas. Vedada a apreciação de constitucionalidade da norma por instância ad- ministrativa. PRELIMINAR REJEITADA. - PRELIMINAR DE DECA- DÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DO IMPOS- TO. Pelo conjunto de indícios e circunstâncias que cercam o fato an- tijurídico descrito nos autos, cabe concluir que houve a decadência parcial do crédito tributário exigido. PRELIMINAR ACOLHIDA PAR- CIALMENTE - MÉRITO, APLICAÇÃO DE MULTA FORMAL POR DEI- XAR DE ESCRITURAR DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS À OPE- RAÇÕES DE SAÍDAS ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS. É legítima a exigência de multa por deixar de es- criturar documentos fiscais de saí- das isentas ou não tributadas. Vedada a apreciação de constitu- cionalidade da norma por instância administrativa. RECURSO DESPROVI- DO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Id: 2232521

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Decisão proferida na Sessão Ordinária
do dia 05/11/2019

Recurso nº 74.155. - Processo nº E-04/211/1436/2019. - Recorrente: N. MATTER TRANSPORTE DE CARGAS ME. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 18.023. - EMENTA: ICMS. MERCADORIA TRANSPORTE DOCUMEN- TO FISCAL INIDÔNEO. DOCUMENTO INDEVIDAMENTE REUTILIZA- DO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. Plenamente configurada a infração, no sentido de considerar o documento fiscal reutilizado como inidôneo, estando o lançamento respaldado no art. 24, XIII, do Livro VI do RICMS/00, com redação dada pelo Decreto n. 44.584/14. O Código Tributário Nacional em seu art. 136 desconsidera a intenção do agente ou responsável como pressuposto para a aplicação da devida puni- ção, bem como dispensa a comprovação dos efeitos e extensão dos danos à Fazenda Pública. Não cabe aos órgãos administrativos de jul- gamento apreciar questões afetas a constitucionalidade das leis. O fo- ro para tal discussão é o Poder Judiciário. RECURSO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Id: 2232522

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Decisão proferida na Sessão Ordinária
do dia 05/11/2019

Recurso nº 65.780 - Processo nº E-04/004/2757/2015 - Recorrente: SOUR CALÇADOS E COMPLEMENTOS LTDA EPP. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preli- minar de nulidade da decisão recorrida, nos termos do voto do Con- selheiro Relator. Pelo voto de qualidade, foi rejeitada a preliminar de decadência parcial, nos termos do voto do Conselheiro Graciliano Jo- sé Abreu dos Santos, designado redator. No mérito, por maioria de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Con- selheiro Graciliano José Abreu dos Santos, designado redator. Ven- cido o Conselheiro José Augusto Di Giorgio que dava provimento ao recurso. - Acórdão nº 18.019 - EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. Não há razão para que a decisão proferida pela Turma Recursal seja anulada, haja vista que a ementa sintetiza, de maneira suficiente, a controvérsia. Além disso, o acórdão encontra-se devidamente fundamentado. PRELIMINAR DE NULIDADE DECISÃO REJEITADA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA PARCAL. REGRA APLICÁVEL. CONDUTA DOLOSA. Pelo conjunto de indícios e circunstâncias que cercam o fato antijurídico descrito nos autos, res- ta caracterizada a conduta dolosa por parte do Contribuinte, o que, pelo disposto na parte final do § 4º do art. 150 do CTN, leva a apli- cação da regra geral da decadência, prevista no inciso I do art. 173 do CTN. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. INFORMAÇÕES OBTIDAS JUNTO AS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA PROCEDIMENTO PRÉVIO. QUEBRA SIGILO BAN- CÁRIO. A obtenção das informações junto às operadoras de cartão de crédito/débito pelo Fisco não configura quebra do sigilo, eis que fundada no art. 5º da LC105/200, que foi considerado constitucional pelo STF e já se encontra há muito regulamentada pelo Estado do Rio de Janeiro (art. 138, do Anexo XIII da Resolução SEFAZ 720/14). RECURSO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a in- timação pela Inspetoria de origem.

Id: 2232523

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Decisão proferida na Sessão Ordinária
do dia 05/11/2019

Recurso nº 74.030. - Processo nº E-04/040/744/2017. - Recorrente: H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. - Recorrida: JUNTA DE RE- VISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Antonio Silva Duarte. - DECI- SÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitado a preliminar de nulidade da decisão recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Por maioria de votos, foi rejeitado a preliminar de decadência parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencido o Conselheiro Marcos dos Santos Ferreira, que rejeitava a preliminar. No mérito, por una- nidade de votos, foi dado provimento ao recurso, nos termos do vo- to do Conselheiro Relator. O Conselheiro Marcos dos Santos Ferreira votou pela conclusão. - Acórdão nº 18.013 - EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. Rejeitada. A decisão ori- ginária abordou as questões mais relevantes trazidas à baila pela en- tão impugnante, defendendo seu ponto de vista sempre de maneira fundamentada, lógica e coerente, não incidindo de forma alguma no disposto nos incisos II e III do art. 48 do Decreto 2473/79, sendo, portanto, perfeitamente válida. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMI- NAR. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Artigo 150, § 4º CTN. Consoante o artigo 150, §4º, do CTN, decorrido o prazo de 05 anos da ocorrência dos fatos geradores, pressupõe-se a sua homologação tácita, não podendo a Fazenda Pública efetuar o lançamento. Preliminar parcialmente acolhida. ICMS. MULTA. CREDI- TAMENTO INDEVIDO. CRÉDITO PRESUMIDO. INTERPRETAÇÃO

NORMATIVA. DECRETO 41.596/2008. A expressão "operações inicia- das no exterior" abrangeria todas as mercadorias com origem estran- geira e, por isso, deveriam ser autuadas todas as operações que pos- suíam mercadorias importadas. Contudo, deve-se esclarecer que após o processo de importação, a mercadoria, para todos os fins, é con- siderada nacionalizada nas operações subsequentes. RECURSO VO- LUNTÁRIO PROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intima- ção pela Inspetoria de origem.

Id: 2232524

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Decisão proferida na Sessão Ordinária
do dia 11/11/2019

Recurso nº 73.839 - Processo nº E-04/046/104147/2018 - Recorrente: SERVIMED COMERCIAL LTDA. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. No mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 18.035 - EMENTA: NULIDADE DO LANÇAMENTO. No que concerne a preliminar, cabe destacar a in- existência de razão para que o lançamento seja reputado inválido, uma vez que o contribuinte demonstrou através de sua impugnação per- feita compreensão da infração tributária que lhe foi imputada, não fi- cando, portanto, configurado qualquer prejuízo no tocante ao seu di- reito constitucional de defesa. O auto de infração contém todos os elementos previstos nos incisos do art. 74 do decreto nº 2.473/79 e não se enquadram em nenhum dos casos de nulidade do art. 48 do mesmo decreto. Rejeitada a PRELIMINAR. - ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. Constatado pela fiscalização o transporte de mercadoria com docu- mento fiscal já utilizado em operação anterior. Legítima a exigência do ICMS e multas previstas na legislação. Recurso Voluntário DESPRO- VIDO. Auto de Infração PROCEDENTE. O prazo para recurso se ini- cia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Id: 2232525

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Decisão proferida na Sessão Ordinária
do dia 05/11/2018

Recurso nº 73.610. - Processo nº E-04/037/100295//2018. - Recorren- te: PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. - Recorrida: JUN- TA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Antonio Silva Duarte. - DECISÃO: Por maioria de votos, acolher a preliminar de decadência parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencido o Con- selheiro Marcos dos Santos Ferreira, que rejeitava a preliminar. No mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos ter- mos do voto do Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos, de- signado redator. - Acórdão nº 18.016. - EMENTA: ICMS. PRELIMI- NAR. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. Artigo 150, § 4º CTN. Consoan- te o artigo 150, §4º, do CTN, decorrido o prazo de 05 anos da ocor- rência dos fatos geradores, pressupõe-se a sua homologação tácita, não podendo a Fazenda Pública efetuar o lançamento. PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. PRODUTO DESTINADO A USO E CONSUMO. PARECER NORMATIVO 10/75. Os produtos que não se incorporam ao produto final nem são con- sumidos imediata e integralmente no processo produtivo e agem, ape- nas, de modo extrínseco sobre o processo de industrialização não são considerado produtos intermediários e sim bens destinados ao uso e consumo, cujo direito ao crédito encontra-se postergado, com a san- ção presidencial da LC nº 138/10, para 1º de janeiro de 2020. NE- GADO PROVIMENTO AO RECURSO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Id: 2232526

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Decisão proferida na Sessão Ordinária
do dia 11/11/2019

Recurso nº 72.411. - Processo nº E-04/007/4270/2016. - Recorrente: DROGARIA STATUS DE JACAREPAGUÁ LTDA. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro José Augusto Di Gior- gio. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de decadência parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator. No mérito, pelo voto de qualidade, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos, de- signado redator. Vencidos os Conselheiros José Augusto Di Giorgio e Marcello Fernandes Leal. - Acórdão nº 18.034. - EMENTA: DECA- DÊNCIA. A pretensão da Recorrente do reconhecimento da decadên- cia do período compreendido entre 01/01/2008 até 25/08/2010, data maxima venia, não assiste razão, haja vista que a retificação do lan- çamento nos termos propostos pela Junta de Revisão Fiscal, em que apenas excluiu quantias indevidas, bem como elaborou um novo qua- dro demonstrativo, em nada alterou os seus elementos materiais, não pode ser entendido como um novo lançamento realizado. REJEITADA A PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. ICMS. OMISSÃO RECEITA. IN- FORMAÇÕES OBTIDAS JUNTO AS ADMINISTRADORAS DE CAR- TÃO. Legítima a exigência do imposto e aplicação de penalidade diante da Constatação de omissão de receita tributável, resultante do confronto entre as informações legalmente fornecidas pelas adminis- tradoras de cartão de crédito e /ou débito e os dados das operações de circulação de mercadorias fornecidos à SEFAZ nas GIAs-ICMS. No procedimento de fiscalização conhecido como "malha fiscal", nos quais é efetuado cruzamento automático das declarações prestadas pelos contribuintes e pelas administradoras de cartão ao fisco, é dispensada a expedição prévia de avisos de início da ação fiscal, que dá início a instauração do processo administrativo fiscal. A constatação de omi- são de receita sempre foi considerada infração a legislação tributária e alvo de cobrança através de lançamento de ofício. A falta de emi- são do documento fiscal de saída, que é a conclusão que se chega diante da situação fática descrita no Auto, torna impossível a iden- tificação de valores já pagas por substituição tributária a serem aba- tidos da receita omitida. RECURSO DESPROVIDO. O prazo para re- curso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Id: 2232527

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Decisão proferida na Sessão Ordinária
do dia 13/11/2019

Recurso nº 73.937 - Processo nº E-04/046/275/2013 - Recorrente: FELMAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTO LTDA ME. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preli- minar de nulidade do Auto de Infração, nos termos do voto do Con- selheiro Relator. No mérito, por unanimidade, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 18.044 - EMENTA: NULIDADE DO LANÇAMENTO - PRELIMINAR. O auto de infração contém todos os elementos previstos nos incisos do art. 74 do decreto nº 2.473/79 e não se enquadram em nenhum dos casos de nulidade do art. 48 do mesmo decreto. O contribuinte de- monstrou através de sua impugnação perfeita compreensão da infra- ção tributária que lhe foi imputada, não ficando, portanto, configurado qualquer prejuízo no tocante ao seu direito constitucional de defesa. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRA- ÇÃO. ICMS/FECF - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS SUJEITAS AO ICMS-ST. O adquirente destinatário localizado neste estado é o substituto tributário por força da legislação vigente. Empresa não enquadrada no benefício do diferimento previsto no decreto 40.016/06. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AU- TO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Id: 2232528

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Decisão proferida na Sessão Ordinária
do dia 25/11/2019

Recurso nº 72.636 - Processo nº E-04/025/851/2016 - Recorrente: LI- TORAL VERDE OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 18.047 - EMENTA: ICMS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Contribuinte de fato que ingressou em juízo para questionar a alíquota incidente sobre o fornecimento de energia elétrica, e obteve liminar, determinando que a prestadora de serviços, contribuinte de direito, aplicasse alíquota inferior à devida em lei. Em razão da decisão ju- dicial, o contribuinte de direito destacou imposto a menor nos docu- mentos fiscais, relativos às prestações realizadas com o tomador dos serviços que ajuizou a ação judicial. Nos termos do artigo 17 da Lei n.º 2.657/1996, a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos legais não pagos pelo contribuinte ou responsável pode ser atribuída a terceiros, quando os atos ou omissões destes concor- rerem para o não-recolhimento do tributo. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Id: 2232529

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Decisão proferida na Sessão Ordinária
do dia 26/11/2019

Recurso nº 74.444. - Processo nº E-04/037/100227/2018. - Recorren- te: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de nulidade da decisão da Junta de Revisão Fiscal, devendo os autos retornarem a essa instância para novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 18.048. - EMEN- TA: NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª. INSTÂNCIA. É nula a decisão que deixou de apreciar argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Determinada a remessa dos autos a Junta de Revisão Fiscal novo julgamento. DECISÃO DE 1ª INSTÂN- CIA NULA. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Ins- petoria de origem.

Id: 2232530

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Decisões proferidas na Sessão Ordinária
do dia 02/12/2019

Recursos nºs 74.751 e 74.752. - Processos nºs E-04/211/11625/2019 e E-04/211/8566/2019. - Recorrente: BAR DA RUA 61 EIRELI ME. - Recorrida: AFR 33.01 - NITERÓI. - Relator: Conselheiro Graciliano Jo- sé Abreu dos Santos - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi ne- gado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Con- selheiro Relator. - Acórdãos nºs 18.053 e 18.054. - EMENTA: PE- REMPÇÃO - LEVANTAMENTO -RECURSO DESPROVIDO. O Contri- buinte não apresentou argumentos para análise do cabimento do le- vantamento da perempção. RECURSO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Id: 2232531

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Decisão proferida na Sessão Ordinária
do dia 02/12/2019

Recurso nº 69.567. - Processo nº E-04/018/646/2016. - Recorrente: JCM DE SOUZA PLÁSTICOS ME. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do Auto de Infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. No mé-rito, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso vo- luntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 18.049. - EMENTA: NULIDADE DO LANÇAMENTO. No que concerne a preliminar, cabe destacar a inexistência de razão para que o lan- çamento seja reputado inválido, uma vez que o contribuinte demons- trou através de sua impugnação perfeita compreensão da infração tri- butária que lhe foi imputada, não ficando, portanto, configurado qual- quer prejuízo no tocante ao seu direito constitucional de defesa. O au- to de infração contém todos os elementos previstos nos incisos do art. 74 do decreto nº 2.473/79 e não se enquadram em nenhum dos casos de nulidade do art. 48 do mesmo decreto. REJEITADA A PRE- LIMINAR. ENTREGA FORA DO PRAZO (DECLAN E OUTROS). En- trega a destempo, antes de iniciada a ação fiscal. A Recorrente não trouxe aos autos qualquer comprovação no sentido de que teria apre- sentado a GIA-ICMS no prazo legal, e, assim, não logrando êxito em elidir o lançamento, uma vez que não foi respeitado o cumprimento da obrigação prevista na legislação cogente, ou seja, 54, da Lei 2.657/96 com a redação da Lei nº 6.357/96, o que incidiu na pena- lidade prevista no art. 62-B, inciso I, alínea "a", item I, da Lei nº 2.657/96, com redação da Lei nº 6.357/96. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Id: 2232532

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Decisão proferida na Sessão Ordinária
do dia 09/12/2019

Recurso nº 69.825. - Processo nº E-04/046/1728/2014. - Recorrente: B & F TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - Recorrida: AFR 10.01 - CAM- POS DOS GOYTACAZES. - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso para levantar a perempção e encaminhar os autos à Junta de Revisão Fiscal para julgamento do mérito, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 18.066. - EMENTA: ICMS - PRO- CESSO ADMINISTRATIVO - NEGADO SEGUIMENTO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. O artigo 253 do CTE dispõe que se admite o levantamento da perempção, se o Conselho considerar relevantes os argumentos do interessado, o que ocorre no presente caso. Porém, como a Junta de Revisão Fiscal não analisou o mérito da impugna- ção, se faz necessário o levantamento da perempção, para que seja devolvido os autos a este órgão, com o intuito de evitar a supressão de instância. LEVANTO A PEREMPÇÃO e determino que o feito seja encaminhado à Junta de Revisão Fiscal para apreciar e julgar a ques- tão. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Id: 2232533

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Decisões proferidas na Sessão Ordinária
do dia 10/12/2019

Recursos nºs 74.748, 74.749 e 74.753. - Processos nºs E04/211/11629/2019, E-04/211/11635/2019 e E-04/211/8567/2019. - Re- corrente: VILA DA PONTE BAR E RESTAURANTE EIRELI. - Recorrida: AFR 33. 01 - NITERÓI. - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao re- curso nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos nºs 18.073, 18.074 e 18.075. - EMENTA: ICMS - INTEMPESTIVIDADE DO RECUR- SO. Não há razão para se levantar a perempção, de acordo com a le- gislação cogente, em razão da ausência de argumento capaz de elidir a perempção em que incidiu a defesa do Contribuinte, nos termos do art. 253 do Dec. Lei nº 05/75, com redação dada pelo artigo 12 da Lei nº 4.080/03, razão pela qual deve ser mantida integralmente a decisão da AFR que negou segmento ao Recurso. Recurso não conhecido. Auto de Infração Procedente. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Id: 2232534